
A.A. e outras 9 Mulheres vs. República de Aravania

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

Índice

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	3
1. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS.....	3
2. CASOS LEGAIS	4
2.2. Corte IDH	4
2.3. Corte Europeia do recursos humanos.....	4
2.4. OPINIÕES CONSULTIVAS	4
ABREVIATURAS.....	6
1. DECLARAÇÃO DOS FACTOS.....	7
1.1.A República de Aravania: contexto Social, económico e político.....	7
1.2. O estado de Lusaria: sua importância estratégica na região e as relações diplomáticas com Aravania.....	9
1.3. As vítimas de Aravania: seu processo migratório e laboral	10
1.4. Sobre as investigações, processos e instâncias internacionais	12
1.5. Efeitos Intergeracionais e Danos Irreparáveis.....	14
2. ANÁLISE LEGAL.....	14
2.1. Da Admissibilidade e competência da Corte IDH para julgar a demanda	14
2.2. Da Competência Ratione Personae	15
2.3. Da competência <i>ratione loci</i>	19
2.4. Violação do princípio da subsidiariedade	20
2.5. Ausência de ações estatais eficazes e mecanismos internos de proteção.....	21
2.6. Da violação da integridade pessoal, reconhecimento da personalidade jurídica e liberdade pessoal (artigos 5.º, 3.º e 7.º).....	24
2.7. Da violação da proteção contra servidão e escravidão, garantias jurídicas e proteção judicial, desenvolvimento progressivo (artigos 6.º, 8.º, 25.º e 26.º)	27
2.8. Da violação do artigo 5.º em relação aos seus familiares	30
2.9. Da violação do artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará.....	31
3. PETITÓRIO.....	34

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

Fabio Comparato, Afirmação Historica dos Direitos Humanos.....	291,104,237;
Compreender os Direitos Humanos, Wolfgang Benedek, versão Portuguesa.....	10 e 11;
Robert Alexy, tradução de Virgílio Afonso da Silva, Teoria dos fundamentos.....	pág.85,103ss;
Organização dos Estados Americanos (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), 9 de junho de 1999.....	39;
Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.....	11;
Convenção interamericana dos Direitos humanos.....	35,42 ss.;
Convenção interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra mulher de Belém do Para	41;
Protocolo de Palermo (2000)	32
Comissão interamericana sobre de mulheres.....	12;
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDM).....	12
Comissão para o Estatuto da Mulher.....	12
Carta Africana dos direitos humanos e Direitos dos povos.....	38
Corte Europeia dos Direitos Humanos.....	41

2. CASOS LEGAIS

2.2.Corte IDH

<i>Trabalhadores da fazenda Brasil VS Brasil -----</i>	<i>p.34</i>
<i>Caso das meninas Yean e Bosico VS República Dominicana-----</i>	<i>P.34</i>
<i>Caso Loayaza Tamayo VS Perú -----</i>	<i>p.34</i>
<i>Caso Tibi VS Equador (2004) -----</i>	<i>p.34</i>
<i>Velásquez Rodríguez VS Honduras-----</i>	<i>p.35</i>
<i>Caso Lagos del Campo VS Perú-----</i>	<i>p.35</i>
<i>Caso Dismissed Workers of Petroperu Vs Perú-----</i>	<i>p.36</i>
<i>González e outras VS México -----</i>	<i>p.37</i>
<i>Caso V.R.P e V.P.C VS Nicarágua -----</i>	<i>p.37</i>
<i>Caso Fernández Ortega VS México-----</i>	<i>p.38</i>
<i>Caso Cuscul Pivaral vs Guatemala -----</i>	<i>p,41</i>

2.3.Corte Europeia do recursos humanos

<i>Caso Siliadin VS. França (2005) -----</i>	<i>p.39</i>
<i>Caso Rantsev vs. Chipre e Rússia (2010) -----</i>	<i>p.39</i>

2.4.OPINIÕES CONSULTIVAS

Opinião Consultiva OC-18/03 (2003) – Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes,

Pág. 34;

Opinião Consultiva OC-25/18 (2018) – Direitos Humanos de Pessoas em Situações de Mobilidade Humana,Pág.34;

OPinião Consultiva OC-24/17 (2017) – Meio Ambiente e Direitos Humanos, Pág.33;

Opinião Consultiva OC-23/17 (2017) – Igualdade de Gênero e Direitos das Mulheres

Pág.37;

Opinião Consultiva OC-22/16 (2016) – Direitos Humanos e Pessoal Consular,Pág.34;

Opinião Consultiva OC-16/99 (1999) – Direito à Informação sobre Assistência Consu-

lar, Pág. 3;

ABREVIATURAS

MPDHI – Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais;

CADH – Convenção americana sobre direitos humanos;

ARTG – Artigo:

CBP – Convenção de Belém do Pará;

PIDCP – Pacto internacional sobre direitos civis e políticos;

OEA – Organização dos Estados Americanos;

ONU – Organização das Nações Unidas

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos

CORTE IDH ou CTIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CADHEDP – Carta Africana dos Direitos Humanos e Direitos povos

CEDAW – Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

PPTP – Protocolo de Palermo sobre Tráfico de pessoas

CEDH – Convenção Europeia de Direitos humanos

PIDH – Pacto internacional de Direitos Humanos 1966

BH— Declaração de Direitos, (Bill of Rights), Inglaterra, 1689

P.E Pergunta de esclarecimento

CEDM Convenção sobre a aclimação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

COLENDA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Os representantes das Vítimas, pelo convite para audiência do caso A.A e outas 9 mulheres contra a República de Aravania, vêem submeter à apreciação desta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo estruturalmente uma breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, as questões de admissibilidade e de mérito suscitadas, seguidas do petitório e pedidos de reparação.

1. DECLARAÇÃO DOS FACTOS

1.1. A República de Aravania: contexto Social, económico e político.

1. A República de Aravania, com 13 departamentos, incluindo a capital Velora, é um estado sul-americano, com uma área de 208.000km², que se situa na costa do Pacífico¹.
2. A fronteira ao sul é partilhada com o estado de Lusaria com quem firmou, como se verá adiante, um acordo de cooperação bilateral com um investimento orçado em mais de 136 000.000 de dólares².
3. Aravania possui uma economia baseada essencialmente na pecuária e na pesca³. As secas prolongadas que assolam o país, tem comprometido a criação de gado, as plantações, assim como a reserva de água⁴;
4. Por outro lado, nos meses de maio e junho, Aravania tem enfrentado inundações catástroficas⁵, resultando, de fato, na migração da sua população, e prejuízos significativos à economia.

¹ CH § 1.

² Idem, 24.

³ CH § 2.

⁴ CH § 4.

⁵ Idem.

5. Destacar, contudo, que há várias décadas que distintos organismos internacionais foram alertando o governo aravaniano sobre as mudanças climáticas, todavia, foram completamente ignorados.
6. Aravania não possui um sistema público de educação e previdência social, assim como políticas de inserção de mulheres das zonas rurais ao mercado de trabalho, para além da discriminação no local de trabalho em comparação com os homens⁶.
7. Devido a crises sociais⁷, emergiu uma nova liderança em Aravaria tendo, em 2011, sido eleito a Presidente o empresário Carlos Molina⁸ que, todavia, por meio de reformas constitucionais engendradas por si, permitiu a sua reeleição em 2015⁹ .
8. O governo de Molina implementou um plano de desenvolvimento denominado Impulso 4 vezes¹⁰, que visava em 4 anos desenvolver o país em infraestruturas, criação de ambiente saudável para o investimento privado e políticas estratégicas para o combate a chuvas intensas e inundações pela criação de cidades esponjas.
9. Resulta que entre os anos de 2011 a 2014, cerca de 17% da população de Aravania¹¹, particularmente mulheres das zonas rurais, em virtude das desigualdades salariais, e obstáculos no acesso à educação superior¹², não tinha acesso a serviços essenciais de educação, saúde e segurança social. Por outro lado, os trabalhadores enfrentavam uma exposição acentuada a vulnerabilidades climáticas, como secas prolongadas e inundações devastadoras, tendo afetado a economia agrícola e pecuária daquele país.

⁶ CH §3.

⁷ CH §5.

⁸ Idem, §6.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem, §7.

¹¹ Idem, §3.

¹² Idem.

1.2. O estado de Lusaria: sua importância estratégica na região e as relações diplomáticas com Aravania

10. Em maio de 2012, Aravania foi afectado por inundações pluviométricas sem precedentes¹³, o que resultou na busca de soluções junto do estado fronteiriço de Lusaria.

11. O estado de Lusaria é reconhecido na região pela sua capacidade técnica comprovada na produção da Aerisflora¹⁴, uma espécie autóctone¹⁵ utilizada para a mitigação de problemas climáticos, haja vista a abertura definida no plano de desenvolvimento do governo desse último para a cooperação internacional entre estados.

12. Na sequência, em 2 de junho de 2012, Aravania assinou com o estado de Lusaria um Acordo de cooperação bilateral para o Transplante de Arisflora¹⁶, que previa a contratação e transferência de trabalhadoras de Aravania para Lusaria¹⁷, sob a supervisão da EcoUrban Solution, empresa pública deste último .

13. Hugo Maldini, nomeado Adido Especial¹⁸ de Relações Públcas e Comerciais de Lusaria em 2012, foi o principal responsável pelo recrutamento das vítimas em Aravania.

14. Através da sua rede social ClieTik¹⁹, Maldini foi publicando vídeos que prometem um trabalho condigno na produção de Aerisflora, e nos benefícios das trabalhadoras, nomeadamente, com a creche dos seus filhos, assim como saúde e educação para seus dependentes, o que atraiu A.A. e outras mulheres.

¹³ CH, §20.

¹⁴ Idem, §22.

¹⁵ Idem, §13.

¹⁶ Idem, §25.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem, §30.

¹⁹ Idem, 28.

1.3. As vítimas de Aravania: seu processo migratório e laboral

- 15.** A.A., aravaniana, nascida em 1989²⁰, do povoado de Campo de Santana, viveu sempre dependente da sua mãe, M.A, quem a sustentava através da sua actividade laboral na pecuária.
- 16.** AA teve a primeira filha, FA, aos 22 anos, apesar de abandonada durante a gestação pelo seu parceiro aos cuidados de sua mãe, M.A, e não ter aquele registrado a menor²¹.
- 17.** Após a aposentadoria de MA, acentuaram-se as dificuldades de sustento, haja vista a insuficiência da pensão mensal para suprir as necessidades desta, da sua filha e neta²².
- 18.** Após várias tentativas de emprego infrutíferas, e, convencida²³ pelas publicações nas redes sociais sobre as condições de trabalho em Luzaria, candidatou-se para trabalhar em Lusaria, tendo sido admitida,
- 19.** Na sequência, AA aceitou a proposta de trabalho para a produção e transplante de Aerisflora, tendo recebido a permissão de entrada no estado de Lusaria²⁴.
- 20.** Após o embarque em Lusaria, em novembro de 2012, AA, MA e F.A, ao lado de outras 60 mulheres, foram recebidas pela Isabel Torres, responsável pelas contratações, que reteve os seus passaportes para efeitos de gestão de residencia e trabalho e as conduziu de seguida à fazenda El Dourado²⁵.

1.1. Condições de Exploração e Violência

- 21.** As mulheres as mulheres eram sobre carregadas a serviços de limpeza e cozninha²⁶, sem pagamento adicional, forçadas a trabalhar mais de 8 horas por dia, em condições climáticas degradantes, inacessível a serviços médicos, de higiene, repouso ou assistência

²⁰ CH, § 31.

²¹ Idem.

²² Idem, § 32.

²³ Idem, § 33.

²⁴ Idem, § 35.

²⁵ Idem, § 37.

²⁶ Idem, § 44.

psicológica. Partilhavam mais de 2 famílias em espaços abertos de 32m², com relatos constantes de coacção sexual e ameaças diárias²⁷.

- 22.** As vítimas viram-se privadas da sua liberdade, submetidas a violência psicológica e sexual²⁸, em regime de vigilância constante, sem qualquer possibilidade de comunicação com o exterior.
- 23.** Na época de transplante em Aravania, foram enviadas, em 5 de janeiro de 2014, A.A. e outras 9 mulheres, acompanhadas por Hugo Maldini²⁹.
- 24.** Alojadas em Velora, as 10 mulheres passaram a trabalhar nas condições similares às de El Dorado, numa residência de 50 m² para elas e seus dependentes³⁰, a partilharem o mesmo banheiro.
- 25.** Entretanto, baseando-se em informações fornecidas pela EcoUrban Solution, sem qualquer verificação da sua veracidade, o Ministério do Trabalho de Aravania fez saber em 2013 que as trabalhadoras enviadas a Lusaria sob o Acordo de Cooperação Bilateral beneficiavam de condições laborais adequadas.
- 26.** Após o transplante da Aerisflora falhar devido às condições do solo em Aravania, Maldini exigiu que as mulheres permanecessem mais uma semana, ameaçando A.A. de que, ao retornar a Lusaria sem cumprir as metas, ela perderia os benefícios prometidos e condenaria sua filha a uma vida de pobreza. A.A. exigiu pagamento, mas foi ignorada

²⁷ Idem.

²⁸ Idem, § 45.

²⁹ Idem,§ 45.

³⁰ Idem, § 46.

1.4.Sobre as investigações, processos e instâncias internacionais

2. No dia 14 de janeiro de 2014, A.A. denunciou junto das autoridades policiais de Velora, os acontecimentos vividos quer em El Dorado quer em Primelia, desde o processo de recrutamento, seleção, transporte, abrigo, e trabalho, levado a efeito pela empresa representada por Hugo Maldini.
3. Na sequência, declarou que, apesar de desconhecer os seus nomes, eram cerca de 59 mulheres que trabalhavam com ela na fazenda El Dorado nas mesmas condições precárias, sendo que apenas 9 outras enviadas consigo a Aravania³¹, e que a sua mãe e filha permaneceram lá.
4. Por conseguinte, monidos do competente mandado ordenado pelo juiz da 2ª Vara Criminal de Velora, os agentes da polícia dirigiram-se à residência descrita pela A.A e detiveram apenas Hugo Maldini que ainda se encontrava no local, tendo aqueles confirmado o relato feito pela A.A.
5. No dia 15 de janeiro de 2014, o juiz natural oficiou ao Ministério das Relações Exteriores de Aravania sobre tais factos que envolvem um agente diplomático a fim de ser processado³², o que ensejou que este solicitasse ao seu par em Lusaria a renúncia às imunidades de Hugo Maldini.
6. Entretanto, Lusaria recusou o pedido por entender que todo o ambiente laboral respeitou o Acordo bilateral entre os estados firmado e que, no mais, é da competência do seu estado tratar de eventuais questões criminais surgidas³³.
7. O processo foi arquivado por alegada imunidade de Maldini, o que se manteve inalterado haja vista o recurso impetrado pela Clínica de Apoio e Reintegração das vítimas de tráfico

³¹ CH, § 48.

³² Idem, § 49.

³³ Idem, § 49, 50.

de pessoas em representação das 10 mulheres ao Tribunal de Apelações em 17 de abril de 2014³⁴.

8. A Procuradoria Geral de Aravania havia recebido denúncias em 2012 e 2013, entretanto arquivadas por falta de jurisdição³⁵.
9. Em fevereiro de 2014, após inquérito instaurado em Lusaria contra Hugo Maldini, este foi processado e condenado por abuso de autoridade nos termos do código penal daquele estado, todavia, absolvido do crime de tráfico de pessoas³⁶.
10. No dia 8 de março de 2014, Aravania iniciou o processo arbitral contra Lusaria nos termos do art.^º23 do Acordo de Cooperação, tendo o Painel Arbitral Especial decidido condenar, por unanimidade Lusaria no pagamento de US\$ 250.000³⁷.
11. Aravania atribuiu, na sequência, o valor de US\$ 5.000 a A.A por entender que existiu incumprimentos das leis trabalhista por parte de Lusaria³⁸.
12. Em 1.^º de outubro de 2014, a Clínica de Apoio³⁹, em representação das 10 mulheres, apresentou a petição à CIDH contra Aravania.
13. A Clínica alegou arguiu a responsabilidade internacional de Aravania, pelas violações aos direitos consagrados nos art.^ºs 3^º, 5^º, 6^º, 7^º, 8^º, 25 e 26 da CADH com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em prejuízo das 10 mulheres⁴⁰.
14. Em 2016, após a notificação, o Estado de Aravania arguiu exceções preliminares quanto à identidade das vítimas, à subsidiariedade e à competência territorial⁴¹.

³⁴ CH § 51.

³⁵ Idem, § 54.

³⁶ Idem, § 52.

³⁷ Idem, § 55.

³⁸ Idem.

³⁹ Idem, § 56.

⁴⁰ Idem, § 56.

⁴¹ CH, § 57.

15. A CIDH, em 12 de fevereiro de 2024, concluiu pela responsabilidade internacional de Aravania por violações aos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 25.º e 26.º da CADH, e artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará, também em relação aos familiares das vítimas.
16. Em face da recusa de Aravania em cumprir as recomendações da Comissão, o caso foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana.

1.5. Efeitos Intergeracionais e Danos Irreparáveis

36 A ausência das vítimas causou danos profundos às suas famílias e comunidades. Crianças cresceram sem mães; famílias foram desfeitas; comunidades mergulharam em luto colectivo e desamparo. Os filhos das vítimas enfrentam dificuldades no acesso à educação e à saúde, perpetuando ciclos de exclusão⁴².

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. Da Admissibilidade e competência da Corte IDH para julgar a demanda

37. Em primeiro lugar, cumpre notar que a República de Aravania apresentou exceções preliminares relativamente à admissibilidade e competência da Corte, questionando: (i) a competência *ratione personae*, sob o argumento de que os atos envolvem um diplomata de Lusaria; (ii) a competência *ratione loci*, alegando que parte dos fatos ocorreu fora de seu território; e (iii) a violação do princípio da subsidiariedade, sustentando que A.A. não esgotou todos os recursos internos disponíveis.
38. Todavia, como se verá a seguir, foram preenchidos os critérios de admissibilidade consagrados no art.º 46 da CADH.

⁴² PE 10

2.2. Da Competência Ratione Personae

39. Nos termos do alegado pela República de Aravania a responsabilidade dos atos e/ou omissões em relação às vítimas deverá ser assacada ao estado de Lusaria, invocando a imunidade diplomática de Hugo Maldini.
40. Entretanto, tal alegação contraria os princípios consolidados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e deve ser rejeitada por esta Honorável Corte.
41. Vale afirmar que A.A., vítima das violações denunciadas, é uma pessoa singular sob jurisdição de Aravania, Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1990.
42. Conforme já decidido por esta Honorável Corte no caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, “o Estado é responsável por violações de direitos humanos ocorridas em seu território, seja por acções de seus agentes, seja por omissões na prevenção, investigação ou punição de actos de particulares”.
43. A nacionalidade ou o estatuto diplomático de Maldini não isenta Aravania do dever de proteger os direitos de A.A. em seu território.
44. A Corte afirmou, em Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que “a presença das vítimas sob jurisdição de um Estado é suficiente para configurar responsabilidade internacional, independentemente da identidade dos perpetradores diretos”.
45. No presente caso, os actos de tráfico humano e exploração laboral ocorreram essencialmente em Velora, capital de Aravania, onde A.A. foi mantida em condições análogas à escravidão.
46. A jurisdição de Aravania sobre os factos e sobre a vítima é, pois, inquestionável, sendo irrelevante a origem estrangeira de Maldini para efeitos da competência ratione personae.

47. A invocada imunidade diplomática, com base na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), não constitui um escudo absoluto que elimine a responsabilidade internacional do Estado.
48. No caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru, esta Corte afirmou que “barreiras legais internas, como imunidades, não podem justificar a inação estatal perante violações graves de direitos humanos”.
49. Reconhecido como norma de jus cogens, o tráfico humano impunha a Aravania o dever de agir, quer investigando a rede, quer instando Lusaria a suspender a imunidade de Maldini — o que não foi feito.
50. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, no Case of Klass and Others vs. Germany, confirma que “o Estado territorial mantém a obrigação primária de proteger os direitos sob a sua jurisdição, mesmo quando os actos envolvem agentes estrangeiros”.
51. A omissão de Aravania em agir contra a rede de tráfico operante em Velora, apesar da alegada liderança de um diplomata lusariano, configura violação dos artigos 1.1 e 2 da CADH.
52. No Caso J. vs. Peru, a Corte reafirmou que “a responsabilidade estatal subsiste quando violações iniciadas fora do território têm efeitos em sua jurisdição”.
53. Ainda que o tráfico de A.A. tenha iniciado em Lusaria, a sua consumação em território aravaniano, sem qualquer acção de protecção ou investigação, vincula Aravania à responsabilidade internacional.
54. A imunidade de Maldini não pode ser usada como salvo-conduto para a inércia estatal, mas sim como um desafio que exigia diligência adicional.

55. Em Eldorado dos Carajás vs. Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu uma petição em que o Estado falhou em proteger vítimas sob sua jurisdição, independentemente de envolvimento de actores externos.
56. Assim, a omissão de Aravania em garantir os direitos de A.A., permitindo que a imunidade de Maldini impedissem qualquer apuramento, não afasta a competência *ratione personae* da Corte.
57. A invocação da imunidade diplomática como obstáculo à competência constitui tentativa inadmissível de evasão de responsabilidade. Em Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, a Corte deixou claro que “o Estado não pode eximir-se de obrigações internacionais alegando limitações internas ou dificuldades práticas”.
58. Aravania argumenta que os actos de tráfico iniciados em Lusaria excluem a sua responsabilidade. Contudo, em **Caso J. vs. Peru**⁴³, afirmou-se que “o Estado é responsável por violações iniciadas fora de seu território, mas consumadas ou com efeitos em sua jurisdição”.
59. No caso *sub judice*, a exploração de A.A. ocorreu maioritariamente em Velora, sob autoridade de Aravania, o que, segundo o entendimento fixado em **Comunidades Afrodescendientes Desplazadas da Cuenca del Río Cacarica vs. Colômbia**⁴⁴, impõe dever de protecção. A jurisprudência da CEDH, no **Case of Ireland vs. United Kingdom**⁴⁵, corrobora essa posição ao reconhecer a jurisdição sobre actos com impacto territorial.
60. Aravania sustenta, ainda, que A.A. deveria ter recorrido a mecanismos internos além do processo penal arquivado. No entanto, conforme a Opinião Consultiva OC-11/90,

⁴³ Ct IDH. Caso J. vs. Peru, 2013, §53.

⁴⁴ Ct IDH. Caso Comunidades Afrodescendientes Desplazadas da Cuenca del Río Cacarica vs. Colômbia, §221.

⁴⁵ CEDH. Case of Ireland vs. United Kingdom §159.

“o ónus de demonstrar a existência de recursos efectivos e acessíveis recai sobre o Estado”.

61. Aravania não demonstrou quaisquer alternativas viáveis. Como decidido em Cantoral Huamaní, “a ineficácia de um recurso devido a barreiras legais, como imunidades, exime a vítima de esgotá-lo”.
62. Em **Baena Ricardo vs. Panamá**⁴⁶, reiterou-se que obstáculos estruturais impedem a exigência de esgotamento formal.
63. A CIDH reconheceu A.A. como vítima directa e as demais mulheres como parte do grupo afectado. O princípio pro homine, conjugado com a protecção de grupos vulneráveis, impõe interpretação favorável aos direitos humanos.
64. Em contextos de tráfico e exploração, o anonimato de algumas vítimas é comum por medo, coação ou desaparecimento. A Corte já reconheceu que tal anonimato não impede a responsabilização do Estado quando existe padrão sistemático de violações.
65. A Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará impõem obrigações de prevenção, investigação e punição de tais violações. A ausência de investigação adequada evidencia violação deste dever.
66. A alegada ausência de identificação das vítimas reflecte, na verdade, a própria omissão estatal em investigá-las.
67. A.A. apresentou denúncia formal às autoridades aravanianas, em decorrência do Acordo de cooperação com Lusaria.
68. O sistema judicial de Aravania, no entanto, arquivou o processo, confirmando a decisão em sede de recurso, sob fundamento da imunidade diplomática de Maldini, sem apuração dos factos.

⁴⁶ Ct IDH. Caso Baena Ricardo vs. Panamá, §125.

69. Como reiterado em Velásquez Rodríguez e Cantos vs. Argentina, “os recursos internos que devem ser esgotados são os que, em tese, se mostrem adequados e eficazes na prática”.
70. A falta de investigação efectiva configura denegação de justiça, isentando A.A. de recorrer a outras vias, nos termos do artigo 46.2.a da CADH.
71. A invocação da imunidade criou uma barreira legal intransponível, tornando os mecanismos judiciais ineficazes.
72. Em Loayza Tamayo vs. Peru, a Corte recordou que o esgotamento dos recursos internos não é exigência formalista, mas funcional, devendo garantir soluções reais.
73. Em Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o arquivamento e a resposta estatal ineficaz demonstraram a ineficácia dos recursos internos.
74. No caso presente, a omissão é ainda mais grave: não houve sequer instrução criminal dos factos denunciados.
75. O arquivamento sumário das denúncias, sem diligência para ultrapassar a imunidade através da cooperação com Lusaria, revela a denegação de justiça e violação dos artigos 8.º e 25.º da CADH.

2.3. Da competência *ratione loci*

76. Por outro lado, o argumento do Estado de que os fatos relacionados ao suposto tráfico de pessoas terão ocorrido fora de sua jurisdição, em Lusaria, e nesse sentido, estaria impedido de ser por esta Honorável Corte responsabilizado não deverá ser colhido como agora se demonstra:
77. Embora os fatos tivessem ocorrido fora de sua jurisdição (em Lusaria), segundo o princípio da responsabilidade extraterritorial, o Artigo 1.1 da CADH obriga os Estados a respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição. Esta

Corte já estabeleceu em diversas jurisprudências que essa obrigação pode se estender além do território nacional, especialmente quando um Estado contribui ou facilita a violação de direitos humanos em outro país, tem controle sobre as vítimas antes ou durante a ocorrência da violação, ou é omissos na prevenção de violações contra seus nacionais no exterior.

78. No caso em apreço, o estado de Aravania não só falhou em proteger suas cidadãs contra o tráfico e a exploração, como também não investigou ou puniu os responsáveis, permitindo a impunidade.
79. Um Estado pode ser responsabilizado por atos cometidos fora do seu território, se houver conexão com o território.
80. Neste sentido, o estado de Aravania tem responsabilidade extraterritorial por não prevenir ou supervisionar violações no contexto do Acordo de Cooperação (Art. 1.1), pelo que a exceção de jurisdição por si apresentada não é válida.

2.4. Violação do princípio da subsidiariedade

81. A subsidiariedade significa que a responsabilidade primária pela proteção dos direitos humanos pertence aos Estados, apenas quando os mecanismos nacionais falham é que a Corte IDH pode ser acionada para garantir justiça.
82. vale ressaltar que o estado de Aravania tinha conhecimento da vulnerabilidade das mulheres de Campo de Santana, mas não adotou medidas para protegê-las do recrutamento enganoso para Lusaria. A ausência de fiscalização sobre as empresas de recrutamento facilitou a exploração das vítimas.
83. O tráfico humano é uma violação contínua, o que significa que Aravania manteve sua responsabilidade mesmo quando as vítimas estavam fora do território nacional. O Estado alegou que A.A. já recebeu uma reparação de 5.000 USD como reparação pela denúncia feita, através do painel arbitral. Não garantiu proteção às vítimas de tráfico

humano e exploração laboral, falhou em oferecer recursos judiciais efetivos para que as vítimas pudessem buscar justiça, foi omissa na investigação dos crimes, perpetuando a impunidade.

84. E a CIDH conclui que esse montante monetário não corresponde aos danos reais causados pela negligência do Estado de Aravania.

2.5. Ausência de ações estatais eficazes e mecanismos internos de proteção

85. Por fim, a petição alega violações aos artigos 3.º (dignidade humana), 5.º (integridade pessoal), 6.º (proibição da escravidão), 7.º (liberdade pessoal), 8.º (garantias judiciais), 25.º (proteção judicial) e 26.º (direitos econômicos, sociais e culturais) da CADH, bem como ao artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará (dever de prevenir violência contra mulheres).

86. Estas alegações enquadram-se na competência material da Corte, como se pode ver observado no caso **Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**⁴⁷, que reconheceu a legitimidade de demandas envolvendo direitos fundamentais afetados por omissões estatais.

87. O Estado de Aravania falhou em adotar qualquer ação concreta para investigar de forma eficaz os fatos denunciados por A.A. e as demais vítimas. Conforme narrado, embora tenha tomado conhecimento dos abusos desde 2012, as autoridades aravanianas optaram pelo arquivamento dos processos com base em argumentos formais, como alegada falta de jurisdição ou imunidade diplomática, sem adotar medidas mínimas de proteção às vítimas.

88. Não há a nível do estado de Aravania qualquer indício da existência de políticas públicas, instituições especializadas ou programas de apoio às vítimas de tráfico humano, como

⁴⁷ Ct. IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai 2003, §37.

centros de acolhimento, acesso à justiça ou proteção consular — mecanismos estes que constituem o núcleo mínimo de diligência exigida pelo artigo 1.1 da CADH.

89. Esta omissão revela-se particularmente grave quando se considera o caráter estruturado e sistemático das violações, que visaram especificamente mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
90. A ausência de ações coordenadas por parte do Estado compromete não apenas a responsabilização dos autores diretos, mas perpetua ciclos de impunidade e de revitimização.
91. Não foi identificado qualquer precedente em que o Estado de Aravania tenha sido condenado internamente por violações semelhantes, o que demonstra a debilidade dos seus mecanismos nacionais de controle, investigação e sanção.
92. Esta inércia histórica, associada ao padrão de negação da jurisdição ou escusa pela via diplomática, traduz uma cultura institucional de tolerância à violação de direitos fundamentais, especialmente contra mulheres e migrantes.
93. A ausência de responsabilização efetiva e o não cumprimento das recomendações da CIDH em sede do presente caso reforçam a presunção de responsabilidade internacional do Estado de Aravania, nos termos dos artigos 1.1 e 2.º da CADH.
94. A jurisprudência interamericana já consolidou critérios claros para a responsabilização de Estados em contextos de tráfico humano, exploração laboral e discriminação de gênero. No caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, a Corte Interamericana afirmou que a negligência estatal na prevenção, fiscalização e resposta institucional a situações de trabalho análogo à escravidão constitui violação direta dos artigos 6.º, 8.º, 25.º e 1.1 da CADH. No caso “González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México”, a Corte foi clara ao assentar que a falha em prevenir, investigar e sancionar crimes contra mulheres configura violação ao artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará.

95. Estas decisões reiteram que a responsabilidade do Estado não depende apenas da autoria direta dos atos violadores, mas também da sua omissão sistemática na proteção, fiscalização e reparação adequada das vítimas.
96. Ao confrontar a conduta de Aravania com os parâmetros jurisprudenciais mencionados, evidencia-se uma violação generalizada, sustentada por omissão institucional, ausência de políticas públicas e recusa reiterada em cumprir com os deveres internacionais assumidos voluntariamente.
97. A CIDH considera que, mesmo quando não há privação formal de liberdade, qualquer condição que restrinja a autonomia da pessoa e a obrigue a trabalhar sob coerção, ameaça ou engano pode ser caracterizada como tráfico de pessoas; o art. 6 da CADH também faz menção à proibição do tráfico de pessoas.
98. As práticas levadas a cabo por Lusaria, desde a publicidade enganosa e fraudulenta de Hugo Maldini, que tinha como alvo pessoas em situações de vulnerabilidade, em especial mulheres, até as condições desumanas em que eram mantidas essas mulheres, as quais tinham que trabalhar sob qualquer condição climática e coabitar em condições inabitáveis, habitações de 35m² para mais de 8 pessoas, houveram relatos de violência sexual e assédio, tiveram suas cargas horárias acrescidas, com jornadas de trabalho de mais de 12 horas sem a devida e justa remuneração.
99. Dito isto, as práticas são consideradas análogas ao tráfico de pessoas.
100. No entanto, na legislação interna de Lusaria, apenas é considerado tráfico de pessoas quando o fim da exploração é sexual, e a mesma não ratificou a CADH, nem reconheceu a competência contenciosa da CIDH, sendo assim não pode responder diante da Comissão. Contudo, as práticas negligentes de Aravania na proteção e prevenção do tráfico de pessoas e exploração laboral mostram que a mesma não adotou medidas adequadas para proteger as mulheres e crianças, que são os principais alvos deste tipo de redes;

101. o estado de Aravania incumpriu no se dever de criar condições institucionais e processuais no sentido de se alcançar uma investigação eficiente sobre os abusos denunciados e não tomou nenhuma medida para resgatar outras mulheres que poderiam estar na mesma situação, não garantiu as devidas reparações, bem como falhou na prevenção da violência e discriminação contra o gênero.
102. Em virtude desta inação, o estado de Aravania violou de forma incontornável as garantias judiciais (artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH) e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.
103. As diversas violações sofridas por todas as vítimas envolvidas representam uma grande violação dos direitos humanos, direitos que não são dados, mas reconhecidos, pois são inerentes à natureza humana e, portanto, conferidos a cada um dos indivíduos em sociedade; a privação desses direitos é a negação da dignidade humana devida a cada um dos indivíduos.

2.6. Da violação da integridade pessoal, reconhecimento da personalidade jurídica e liberdade pessoal (artigos 5.º, 3.º e 7.º)

104. A integridade pessoal é um dos pilares dos direitos humanos, zela para que cada indivíduo em sociedade tenha preservada a sua dignidade contra qualquer agressão, abuso, violência ou tratamento desumano. Este direito abrange a integridade física, psicológica e moral.
105. A.A. e outras 9 mulheres foram privadas destes direitos, ao passo que tiveram a sua integridade física violada, quando de forma reiterada praticaram atos lesivos à sua saúde, realizando longas jornadas de trabalho, de até mais de 12 horas, vivendo em condições degradantes, em habitações de até 35m², trabalhando sob qualquer tipo de fenômeno climático, enquanto sofriam abusos de poder, repreensões bruscas, intimidações, violência sexual e assédio.

106. As vítimas foram levadas à exaustão psicológica e mental diariamente, sendo tratadas sem dignidade, honra e qualquer tipo de respeito.
107. No caso Loayza Tamayo vs. Peru, mediante os abusos e torturas físicas sofridas por Loayza Tamayo, a Corte IDH concluiu que o Peru violou o Artigo 5 da CADH, pois submeteu a vítima a tratamento cruel e degradante.
108. Os Estados devem considerar os impactos ambientais dentro da proteção dos direitos humanos, especialmente para grupos vulneráveis; nas práticas recorrentes exercidas por A.A., que resultariam da produção de Aerisflora, A.A. e as outras não tiveram condições dignas no que toca à proteção da sua saúde no meio ambiente em que se encontravam expostas.
109. Tiveram sua liberdade pessoal extorquida; esta liberdade abrange a liberdade de locomoção, expressão e autonomia, a sua locomoção abusivamente restringida e não lhes foi dada a oportunidade de receber as devidas justificações ou justa remuneração. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais, ninguém pode ser privado de sua liberdade arbitrariamente.
110. Toda detenção deve obedecer a motivos e procedimentos legais previamente estabelecidos. Qualquer pessoa presa deve ser informada dos motivos de sua detenção e de seus direitos. O detido tem direito de ser apresentado rapidamente a um juiz.
111. A violação do artigo 7 pode gerar um efeito cascata, impactando outros direitos da CADH, como: Artigo 5 (Direito à integridade pessoal): detenções arbitrárias frequentemente levam a tortura ou maus-tratos; Artigo 8 (Garantias judiciais): a privação de liberdade sem devido processo compromete o direito a um julgamento justo; Artigo 25.º (Proteção judicial): a falta de um recurso efetivo para contestar a detenção agrava a violação.

112. No caso Tibi vs. Equador⁴⁸, face à privação ilegal e injustificada de sua liberdade pessoal, ainda pela tortura e maus-tratos, a Corte IDH reconheceu a violação dos artigos 7 e 5 da CADH.

113. Reconhecimento da personalidade jurídica é um direito fundamental que garante que toda pessoa seja considerada sujeito de direitos e deveres perante a lei. Previsto no Artigo 3 da CADH, esse direito impede que qualquer indivíduo seja tratado como um “não cidadão” ou privado de sua capacidade legal. Sua violação ocorre em casos de discriminação sistemática, apatridia e escravidão moderna, onde pessoas são negadas perante a lei. É essencial para a dignidade humana, assegurando igualdade, acesso à justiça e proteção contra arbitrariedades do Estado ou de terceiros. A sua personalidade jurídica foi desvalorizada, não lhes sendo permitido emitir qualquer reclamação sobre os seus direitos violados, e sendo-lhes imposto deveres acrescidos daqueles anteriormente estabelecidos no contrato.

114. No caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana⁴⁹, mediante a negação do reconhecimento da nacionalidade das meninas e, portanto, da sua personalidade jurídica que permite o acesso aos direitos essenciais de um indivíduo em sociedade, a Corte IDH concluiu a violação do artigo 3 da CADH.

115. Na mesma senda, observamos o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, pela forma e tratamento desumano e condições de calamidade extrema em que se encontravam os trabalhadores sem qualquer direito ou proteção legal, tratados como mão de obra inferior; a Corte IDH decidiu que eles foram privados do reconhecimento da personalidade jurídica e, portanto, de qualquer direito.

⁴⁸ Ct IDH. Caso Tibi vs. Equador, 2004.

⁴⁹ Ct IDH. caso Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana, 2005.

2.7. Da violação da proteção contra servidão e escravidão, garantias jurídicas e proteção judicial, desenvolvimento progressivo (artigos 6.º, 8.º, 25.º e 26.º)

116. O conceito de escravidão (artigo 6.º) refere-se ao controle total sobre uma pessoa, tratando-a como propriedade e negando sua liberdade; vale referir que a servidão ocorre quando uma pessoa é forçada a trabalhar aproveitando-se de uma situação de vulnerabilidade contra a sua vontade.
117. A.A. e as outras mulheres tiveram os seus documentos retidos, sua contraparte negada, e foram submetidas a abusos de autoridade e longas cargas de trabalho, sem ter nenhuma de suas perguntas devidamente respondidas, eram exploradas, intimidadas.
118. Os Estados têm obrigação de prevenir e erradicar o tráfico de pessoas, especialmente quando envolve deslocamento internacional, devem fazer todo o possível usando todos os mecanismos e poderes à sua disposição para garantir que os seus cidadãos estejam seguros e com a dignidade preservada; nem por dolo ou mera culpa, um Estado deve negligenciar os seus cidadãos.
119. Nos termos do artigo 25.º, os Estados devem proteger seus cidadãos no exterior, garantindo acesso à assistência consular em casos de violações de direitos humanos; o Estado e toda sua atuação surge senão para garantir o bem-estar social, político-econômico e cultural de todos os indivíduos dentro da sociedade.
120. Quando o Estado se revela como um obstáculo no garante aos direitos dos indivíduos, seja por dolo ou mera culpa, não assegurando a devida efetivação desses direitos por meio dos seus órgãos ou poderes, como no presente caso, onde a estas mulheres foi negado o direito a um justo e imparcial julgamento, estamos diante da violação de inúmeros direitos, entre os quais destaca-se o artigo 25 da CADH.
121. Por outro lado, as garantias jurídicas definidas no artigo 8.º são um mecanismo institucional que visa assegurar os direitos dos indivíduos e da sociedade, a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção do Estado de Direito. Elas asseguram que os indivíduos

tenham meios efetivos para defender seus direitos e evitar abusos por parte do Estado ou de terceiros.

122. No contexto dos direitos humanos, essas garantias são indispensáveis para a garantia da justiça, da igualdade e da segurança jurídica, destacando-se o devido processo legal nos termos em que toda a pessoa tem o direito de ser julgada de maneira justa, por um tribunal competente, independente e imparcial;

123. Por outro lado, o direito à defesa que se traduz no fato de que nenhuma pessoa pode ser privada de seus direitos sem a oportunidade de se defender adequadamente; o acesso a um recurso judicial efetivo, conforme o Artigo 25 da CADH, nos termos do qual toda pessoa tem o direito de recorrer a uma instância judicial para contestar atos que violem seus direitos fundamentais.

124. Uma vez que as autoridades arquivaram o caso, impediram a devida responsabilização dos violadores e a justa reparação para as vítimas. Mesmo após a decisão do painel arbitral, a CIDH reconheceu que o valor indenizatório de 5.000 USD não reparou na íntegra todos os danos causados às vítimas.

125. As vítimas do caso são trabalhadoras migrantes, e a Corte IDH já estabeleceu que os Estados têm a obrigação de proteger os direitos humanos dos migrantes, independentemente de seu status migratório.

126. No caso Lagos del Campo vs. Peru (2017), a Corte reconheceu a violação do trabalho digno como parte dos DESCA. A violação do artigo 25 concretiza-se quando A.A. teve sua denúncia aos órgãos competentes de Aravania negligenciada, foi-lhe negado o direito a um tribunal independente e imparcial.

127. No caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, observando que a família Rodríguez nunca conseguiu um julgamento justo, nem uma investigação contundente, a Corte IDH decidiu

que o Estado violou o artigo 25 da CADH, não garantindo os meios necessários para apuração dos fatos e responsabilização dos responsáveis.

128. Relativamente ao artigo 26.^º respeitante ao desenvolvimento progressivo, este artigo é inerente à progressividade dos direitos socioeconômicos e civis, ao dever dos Estados de adotar meios para assegurar o progresso e a plena efetivação desses direitos, com base no acordado na Carta da OEA.

129. Aravania violou o artigo 26 pelo fato de não garantir políticas públicas eficazes para prevenir o tráfico de pessoas, exploração laboral e discriminação de gênero, falhou em prosseguir com devidas investigações sobre as denúncias recebidas e as justas medidas reparatórias.

130. O artigo 26 impõe aos Estados a obrigação de garantir progressivamente esses direitos, o que significa que devem melhorar constantemente as condições de vida da população.

131. A Corte IDH tem reforçado que a falta de acesso a direitos sociais também pode configurar discriminação, agravando a violação do Artigo 26.^º Estados devem trabalhar incansavelmente para que, mesmo fora da sua jurisdição, consigam garantir aos seus cidadãos todos os direitos que lhes são devidos, e o apoio consular de igual modo, aplicando medidas que promovam a conscientização sobre esses direitos.

132. No caso Dismissed Workers of Petroperú vs. Peru, a Corte reforçou que o artigo 26.^º protege direitos trabalhistas, incluindo proteção contra demissões arbitrárias e exploração.

133. O artigo 1.1 estabelece uma minuta de comportamento, recomendando aos Estados respeitar e garantir os direitos previstos na CADH, evitando violações e protegendo as vítimas. Ao passo que o artigo 2.^º impõe aos Estados criar leis e políticas públicas eficazes para proteger os direitos humanos e evitar violações reiteradas.

134. Quando um Estado falha em proteger ou viola ativamente um direito, ele não apenas infringe o artigo específico (como o 5.º, sobre integridade pessoal, ou o 6.º, 7.º, 8.º, 25.º e 26.º da CADH), mas também descumpre os artigos 1.1 e 2.º, pois não garantiu a proteção desse direito nem previu medidas eficazes para efetivação desses direitos.

135. O Artigo 1.1 reflete que o Estado de Aravania tinha o dever de proteger as vítimas, mas falhou. O Artigo 2.º mostra que o Estado deveria ter adotado leis e políticas eficazes para evitar essas violações, mas não o fez; a relação entre esses artigos e as violações do caso evidencia a responsabilidade internacional de Aravania.

2.8. Da violação do artigo 5.º em relação aos seus familiares

136. Embora não seja parte integral da legislação aplicável, entende-se diante desta Corte esclarecer a importância da instituição família no âmbito internacional, que se compreenda a abrangência de um indivíduo deste núcleo.

137. Na CADHEDP encontram-se alguns artigos que vertem um pouco da importância da família: “Artigo 27, todo indivíduo tem deveres em relação à sua família”; ao passo que o “Artigo 29 n.º 1 afirma que todo indivíduo tem o dever de preservar o desenvolvimento harmônico da família”.

138. Consegue-se perceber através do disposto nesses artigos que a família, a influência e impacto que um indivíduo tem no seu seio familiar, o que faz suscitar a seguinte questão: se F.A. e M.A. teriam a sua integridade pessoal, em particular psicológica, tendo em vista todas as situações em que A.A. está sujeita, que família consegueria descansar em face do perigo iminente de um dos seus membros?

139. Assim sendo, deverá esta Honrável Corte considerar ter havido violação do artigo 5.º da CADH em relação aos familiares, pois, sim, houve sofrimento psicológico e emocional; a exploração e as condições degradantes de trabalho de A.A. afetaram diretamente sua mãe (M.A.) e sua filha (F.A.), causando angústia, medo e sofrimento emocional.

140. O afastamento forçado de A.A. durante seu recrutamento e as condições precárias de vida na fazenda impactaram o bem-estar de sua família, privando-os do convívio familiar e da segurança emocional.

141. Esta Corte já afirmou que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas elas mesmas.

142. Entre as características a se considerar, encontram-se a existência de um estreito vínculo familiar, as circunstâncias particulares da relação com a vítima, a forma como o familiar foi testemunha dos eventos violatórios, a falta de proteção e assistência por parte do Estado de Aravania, que não garantiu medidas adequadas para proteger os familiares das vítimas, especialmente crianças e idosos que dependiam diretamente das mulheres exploradas.

143. A recusa de Aravania em investigar e punir os responsáveis pelo tráfico de pessoas e pela exploração laboral deixou os familiares desamparados, sem acesso à justiça e sem apoio psicológico ou econômico; conclui-se inegável o fato de que as condições e situações a que A.A. era sujeita impactaram sua família negativamente.

2.9. Da violação do artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará

144. Impõe uma minuta de comportamento aos Estados, recomendando-lhes que ajam com diligência na prevenção da violência contra mulheres e no garante de proteção e recursos para elas, adotando medidas punitivas e eliminatórias das discriminações baseadas em gênero.

145. Como latente no caso, Aravania negligenciou totalmente a responsabilidade que tinha de averiguar e punir os atos e situações que foram objeto de denúncia.
146. Pelo que o estado de Aravania falhou na prevenção da violência de gênero no trabalho, não investigou nem apurou adequadamente as denúncias de A.A. e as outras 9 mulheres e não garantiu a proteção e justa reparação integral das vítimas e a devida punição dos violadores. A.A. foi atraída para a fazenda El Dorado sob promessas fraudulentas e enganosas de condições dignamente humanas.
147. Durante o trabalho prestado na mesma, sofreu inúmeros abusos, discriminações e foi submetida a um ambiente hostil e violento onde era tratada apenas como uma mão de obra menosprezada, desconsiderando sua personalidade jurídica.
148. A.A. relatou ter conhecimento de episódios de violência sexual e repressão violenta sofrida pelas trabalhadoras na fazenda El Dorado; ainda assim, a justiça de Aravania, mediante a denúncia, arquivou o caso sem uma investigação prévia, não forneceu qualquer tipo de assistência psicológica ou medidas de reabilitação adequadas às necessidades das vítimas.
149. Os dados segundo a Organização Pan-Americana da Saúde comprovam que cerca de 736 milhões de mulheres — aproximadamente uma em cada três — já foram submetidas a violência física e/ou sexual por parte de parceiros íntimos, violência sexual por não parceiros ou ambas, pelo menos uma vez na vida.
150. Outros dados, ainda segundo as Nações Unidas no Brasil, verificaram casos de feminicídio em 2023: uma média de 140 mulheres e meninas foram assassinadas diariamente por parceiros íntimos ou familiares, totalizando aproximadamente 51.100 mortes no ano.
151. Vale ressaltar que África apresentou as maiores taxas de feminicídios em 2023, com 21.700 casos, correspondendo a 2,9 vítimas por cada 100.000 habitantes; Américas: taxa de 1,6 vítimas por 100.000 habitantes; Ásia: taxa de 0,8 vítimas por 100.000 habitantes;

Europa: taxa de 0,6 vítimas por 100.000 habitantes. Segundo o site informativo ‘El País’, estima-se que serão necessários 137 anos para eliminar a pobreza extrema entre mulheres e meninas, evidenciando a profundidade das desigualdades de gênero. Esses dados destacam a urgência de medidas eficazes para prevenir e combater a violência, exploração e qualquer tipo de abuso contra as mulheres, garantindo proteção e apoio adequados às vítimas e a efetivação dos seus direitos.

152. No caso González e outras vs. México, a Corte IDH estabeleceu que a omissão estatal na proteção das mulheres contra a violência configura a violação da Convenção de Belém do Pará.

153. Podem ainda ser observadas violações análogas em Caso V.R.P. e V.P.C. vs. Nicarágua ao abrigo do qual a Corte IDH reafirmou que a impunidade e a falta de investigação adequada agravam a violência de gênero e são responsabilidade do Estado; por outro lado, no Caso Fernández Ortega vs. México a Corte observou que, face aos abusos sofridos por Valentina Cantú e a negligência estatal, houve violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

154. De referir que o Acordo de Cooperação entre Aravania e Lusaria foi motivado por inundações associadas às mudanças climáticas, e a Aerisflora foi promovida como solução. Aravania e Lusaria priorizaram interesses econômicos e ambientais em detrimento dos direitos humanos das trabalhadoras, violando o dever de proteção (Art. 1.1).

155. A falha na implementação eficaz do projeto (morte das plantas) reflete negligência estatal, enquanto as vítimas foram instrumentalizadas como mão de obra para um objetivo ambiental, em detrimento de sua dignidade e direitos laborais.

3. PETITÓRIO

Por todo exposto, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte, inicialmente, o reconhecimento da admissibilidade do caso, pelo que é competente para julgar, e, no mérito, roga-se pela responsabilização internacional da República de Aravania pelas violações dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26, todos à luz dos artigos 1.1 e 2.º da CADH.

Além disso, a Corte entende que as medidas de reparação integral do dano não se limitam a indenização pecuniária, mas considera também medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Desse modo, requer-se:

- Reconheça internacionalmente sua responsabilidade e adote reformas legislativas e medidas de prevenção:
 - Que a Corte exija que Aravania adote medidas estruturais para evitar futuras violações, incluindo:
 - Reformas nas leis de combate ao tráfico de pessoas e exploração laboral;
 - Maior controle sobre empresas de recrutamento e fiscalização das condições de trabalho;
 - Criação de um sistema eficaz de denúncias e proteção a vítimas de tráfico e exploração;
 - Adote medidas legislativas e administrativas para garantir a não repetição e prevenir novos casos análogos recomendadas pela CIDH;
 - Preste o devido suporte psicológico, social e monetário às vítimas;
 - Treinamento de agentes públicos e sensibilização social:
 - Que a Corte ordene que Aravania implemente programas obrigatórios de capacitação para policiais, juízes e promotores, visando fortalecer a resposta estatal ao tráfico de pessoas;

- Inicie investigações sobre as trabalhadoras ainda em Lusaria e as condições a que estão submetidas.

Por fim, requer-se ainda o arbitramento das reparações que esta Corte considerar cabíveis e a condenação do Estado ao pagamento de todas as custas judiciais referentes a esta demanda perante a Corte IDH.